



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002397/2008-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.503 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa qualificada, haja vista caracterização de: 1) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, 2) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, 3) omissão de ganhos de capital na cessão de direitos hereditários sobre imóveis, 4) glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente, 5) omissão de rendimentos consubstanciada em transferência bancária para conta do contribuinte. Exige-se ainda multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. No entendimento do Colegiado para justificar a aplicação de multa qualificada é necessário um conjunto de condutas que demonstrem de forma inequívoca a intenção de sonegar do contribuinte. O Acórdão 2401-006.000 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ISENÇÃO.

Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00. Possuindo o sujeito passivo outro imóvel à data da alienação, não haverá direito à isenção.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e § 1, da Lei n.º 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO.

Para justificar a aplicação de multa qualificada é necessário um conjunto de condutas que demonstrem de forma inequívoca a intenção de sonegar do contribuinte.

Contra o acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, para tanto cita como paradigma o acórdão 2802-002.567. Defende a União a manutenção da multa qualificada e para tanto assim resume a divergência:

O acórdão paradigma trata de hipótese semelhante à dos autos, à medida que aprecia a qualificação de multa imposta ao contribuinte em razão da apresentação de documento particular com informações divergentes da escritura pública, em procedimento para a apuração de ganho de capital na alienação de imóvel.

Contudo, diversamente do acórdão recorrido, o acórdão paradigma manteve a qualificação da multa, por considerar que o contribuinte se serviu de informação inverídica, constante de documento particular, divergente da escritura pública do imóvel objeto da alienação.

Verifica-se claramente divergência jurisprudencial sobre a interpretação dos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, aos quais o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996 (atual art. 44, I, c/c § 1.º, da Lei n.º 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP n.º 351/2007) faz referência na disciplina da multa de ofício qualificada.

Intimado o contribuinte apresentou petição pro meio da qual requer o cancelamento do lançamento em razão da caracterização da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Conforme exposto, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional e por meio do qual busca-se a reforma da decisão recorrida no ponto que determinou a desqualificação da multa de ofício, discute-se se há nos autos elementos suficientes para caracterizar conduta fraudulenta por parte do contribuinte, justificando a multa qualificada prevista no art. 44, II da Lei n.º 9.430/96.

Preliminarmente deve-se destacar que o pedido formulado pelo contribuinte em sede de contrarrazões não pode ser conhecido, pois não foram cumpridas as formalidade previstas no art. 67 do RICARF para interposição do Recurso Especial, soma-se a isso o fato de haver súmula aprovada por esse Tribunal Administrativo em sentido diverso ao pleiteado. Me refiro à Sumula CARF n.º 11, com o seguinte teor:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, julgo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão acerca da manutenção da qualificação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Para a recorrente a conduta do Contribuinte enseja a qualificação da multa de ofício, pois segundo a fiscalização o contribuinte apresentou escritura com informações divergentes em relação à escritura registrada em cartório, no que se refere à apuração de ganho de capital na alienação de imóvel.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

E, no presente caso entendo que este requisito não foi cumprido.

Como exposto o recurso versa sobre a qualificação da multa, situação que exige uma semelhança ainda maior das condutas analisadas. A Fazenda Nacional cita como paradigma o acórdão nº 2802-002.567, que assim dispõe sobre a multa:

VI - Da multa qualificada de 150%.

A autoridade comprovou a conduta dolosa consistente na utilização de informação falsa, molda-se a conduta às hipóteses dos art. 71 e 72 da Lei 4.502/1964, afastando a alegação de que não houve má fé.

A falsidade caracterizou-se porque ao invés de apurar o ganho de capital (...) com base nos fatos efetivamente ocorridos, documentados no contrato particular de compra e venda (fls. 134/135) e confirmado pelo comprador (fls. 246), o contribuinte serviu-se da informação inverídica da escritura de compra e venda do imóvel com valor subavaliado (fls. 139/141; R\$60.000,00).

Mantém-se a multa qualificada no percentual aplicado pois é o que está previsto em lei. O julgamento é vinculado a lei, de forma que não há base legal para reduzi-la conforme, alternativamente, pleiteou o recorrente.

No paradigma estamos diante de exigência de IRPF apurada a partir de informação falsa prestada pelo contribuinte autuado, este apurou o ganho de capital sobre a alienação de imóvel com base no valor constante da escritura pública, em contrapartida a partir do trabalho da fiscalização restou comprovado que o valor real da alienação – pelos contratos particulares e informações do respectivo comprador – era superior.

No caso concreto até há uma semelhança de condutas se olharmos sob a perspectiva da apresentação de documentos e informações não compatíveis com a realidade do fato gerador. Porém, aqui, a falsidade consta de documento apresentado por terceiros, pelos procuradores que representam o contribuinte no processo.

Da leitura do acórdão faço uma leitura mais restrita das razões de decidir do Colegiado Recorrido. Segundo narrado a conduta do contribuinte se restringiu a informar em sua declaração que os valores decorrentes da venda dos bens hereditários seriam isentos, entretanto quem apresentou o documento cujo conteúdo não foi acolhido pela fiscalização foram os terceiros, não sendo possível, assim, atribuir ao próprio contribuinte o dolo da conduta, afinal este não participou diretamente no processo. Consta do voto vencedor do acórdão recorrido:

Ademais, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, as respostas às intimações foram respondidas pela Sra. Maria Rita Fernandes (fls. 55/56, 67/69, 677, 683/685), mãe do contribuinte, eis que o sujeito passivo da imposição tributária, à época, encontrava-se em regime disciplinar diferenciado, tendo sido, por isso, outorgada a ela, procuração para representação junto às repartições públicas (fl. 65).

Assim, não cabe imputar ao contribuinte a responsabilidade pela apresentação de escritura pública divergente da registrada, para, a partir dos fatos narrados, concluir que agiu com o evidente intuito de impedir o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais da alienação, qual seja a data do pagamento de sinal.

Assim, considerando a especificidade do caso concreto, onde o Colegiado concluiu que não se pode atribuir ao contribuinte o dolo presente na conduta praticada por terceiros, situação não presente no acórdão paradigma, entendo pela divergência fática entre os julgados.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri